



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 0411001-2025

Data 04.11.2025

Expediente Solicitação de Parecer Jurídico nº 5º T.A-LOTE 04-CRECHE ODIN.

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, o Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo nº 2205004/2023, celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, para análise e emissão de parecer quanto à sua viabilidade jurídica e aprovação da minuta do respectivo termo aditivo.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 3/2023-001, contratou a Empresa em destaque para a **Execução de Serviços de Ampliação do Prédio da Creche Municipal Odinar Gomes, no Município de São Sebastião da Boa Vista**, de acordo com as especificações técnicas e demais condições contidas no edital e seus anexos, formalizando o Contrato nº 2205004/2023, assinado em 22 de maio de 2023. O referido instrumento contratual estabelece um cronograma de execução e um prazo de vigência, os quais se encontram em vias de expirar, motivando o presente pedido de prorrogação.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo de execução e de vigência do Contrato Administrativo, a empresa contratada, por meio da Carta nº 013/2025, datada de 30 de outubro de 2025, formalizou solicitação de dilação por mais 180 (cento e oitenta) dias.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

As razões apresentadas para fundamentar o pleito consistem na alegação de intercorrências que impactaram o ritmo normal da obra, notadamente a *“muita dificuldade do material chegar na obra, escassez de mão de obra e também só podemos trabalhar nos finais de semana devido as aulas durante a semana”*. Tais circunstâncias, segundo a contratada, teriam gerado um retardamento no cronograma físico-financeiro inicialmente previsto, tornando imperativa a extensão dos prazos para a adequada conclusão do objeto pactuado.

O Agente de Contratação, por sua vez, encaminha a referida solicitação a esta Assessoria, juntamente com a documentação pertinente, para análise da legalidade do pleito.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, que rege o contrato em análise, em seu artigo 57, parágrafo primeiro, admite a possibilidade de prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo que a enseja se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal e que a solicitação seja devidamente justificada e atuada em processo administrativo próprio. A redação do mencionado dispositivo é clara ao estabelecer as condições para tal alteração contratual.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”
(destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, conhecidos como contratos por escopo, em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do *caput* do mesmo artigo, estes últimos aplicáveis aos contratos por prazo determinado ou de prestação de serviços de natureza contínua. A distinção é fundamental para a correta aplicação do regime jurídico.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450*), abaixo transcrita:

“(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamentemente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico e justo que se devolva ao contratado o prazo necessário para o completo adimplemento do objeto contratual, restabelecendo-se as condições originalmente pactuadas. Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões encontram amparo nas hipóteses legais.

A alegação de que a execução dos serviços somente pode ocorrer nos finais de semana, em razão do funcionamento regular da creche, amolda-se perfeitamente à hipótese do **inciso III do § 1º do art. 57**, que trata da “*interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração*”.

A necessidade de manter as atividades escolares é de inequívoco interesse público e administrativo, o que justifica a restrição imposta ao ritmo da obra. Adicionalmente, as dificuldades com materiais e mão de obra poderiam ser enquadradas no **inciso II** do mesmo dispositivo, que trata de “*fato excepcional ou imprevisível*”.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A minuta de aditivo apresentada fundamenta-se neste último inciso, o que, embora não seja a previsão mais precisa para a totalidade dos fatos narrados, não macula a legalidade da prorrogação, uma vez que parte da justificativa pode ser nele enquadrada.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE

Para a celebração de qualquer termo aditivo contratual, é indispensável a verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada, especialmente no que tange à sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme exige o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. A análise da documentação de regularidade acostada aos autos pela empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** revela, contudo, pendências que obstam a imediata formalização do aditivo.

Verificou-se que a **Certidão Negativa de Natureza Tributária** e a **Certidão Negativa de Natureza Não Tributária**, ambas expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, bem como a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentavam prazo de validade até o dia **01 de novembro de 2025**.

Portanto, na presente data, tais certidões encontram-se expiradas, configurando irregularidade da contratada perante as Fazendas Públicas Estadual e a Justiça do Trabalho. A regularidade fiscal e trabalhista é condição *sine qua non* para a contratação com o Poder Público e para a prorrogação de vínculos contratuais existentes. A ausência de certidões válidas representa um impedimento legal intransponível para a assinatura do termo aditivo.

Desta forma, a aprovação do pleito de prorrogação contratual deve ser, necessariamente, condicionada à prévia regularização de tais pendências pela empresa contratada, mediante a apresentação das respectivas certidões negativas de débito devidamente válidas.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

À vista do expendido, considerando que a justificativa apresentada pela contratada encontra amparo nas hipóteses do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e que a minuta do **5º Termo Aditivo** se apresenta formalmente adequada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do referido termo aditivo ao Contrato nº 2205004/2023, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Contudo, a referida viabilidade resta **condicionada** à estrita observância das orientações contidas no presente parecer, notadamente a **exigência de que a empresa contratada apresente, previamente à assinatura do instrumento aditivo, as Certidões de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual (Tributária e Não Tributária) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), todas dentro do seu prazo de validade**, a fim de comprovar a manutenção das condições de habilitação exigidas por lei.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 04 de novembro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502